

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre o crime de ameaça praticado contra agente público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 147- A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de ameaça contra agente público.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147A:

“Art. 147- A. Ameaçar agente público, no exercício de sua função ou em razão dela, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o crime for praticado por intermédio de ameaça a cônjuge, companheiro ou parente consanguínio, ou afim do agente público”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de ameaça está previsto no art. 147 do Código Penal, cuja pena estipulada é de um a seis meses de detenção, ou multa.

Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, passível de inúmeros benefícios processuais tais como suspensão condicional do processo, transação penal, sursis, facilidade na ocorrência da prescrição e, na prática, a impossibilidade da prisão em flagrante.

Isto porque, ainda que em tese seja possível conduzir o sujeito ativo do delito à delegacia, há a possibilidade de não se impor a prisão em flagrante, em razão do disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95.

Com a criação deste tipo específico da ameaça a agentes públicos, no exercício de sua função ou em razão dela, ficam tutelados todos estes que porventura forem ameaçados.

Faz-se imprescindível a diferenciação da tutela no que tange a vítima, isso porque na atual legislação vigente, ameaçar um sujeito comum, na rua, em razão de uma discussão fútil, acarreta a mesma pena ao delinquente que ameaça um Juiz, um promotor, ou um parlamentar, em razão de seu cargo.

A diferenciação se justifica porque o bem jurídico tutelado, neste caso, será a Administração Pública, motivo pelo qual a pena merece ser mais severa, impedindo assim a caracterização como crime de menor potencial ofensivo.

Procura-se proteger, com esta proposição, não somente o agente público, mas também seu cônjuge, companheiro e parentes, os quais podem ser utilizados para o cometimento do crime.

Cumprе esclarecer que o termo agente público, em Direito Administrativo é toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não. É todo aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Pelos motivos expostos, estamos certos de contar com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Félix Mendonça Júnior

2011_14514